

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO
SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE/MT.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2018.**

MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.590.156/0001-96, com sede a Rua do Engordador nº 10, Sala 01, Distrito do Engordador, CEP: 78.120-783, Várzea Grande-MT, neste ato representada pelo seu procurador o senhor **EDMAR CAETANO DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade nº 259.579-SSP/MT e do CPF nº 284.746.941-91, vem à presença desta Douta Comissão de Licitação com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e subitens 3.1 e 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2018, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A presente interposição se encontra tempestiva, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2018, fixa-se em seu item 3.1 a seguinte regra:

3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Conforme previsto no Edital o início da disputa se dará em 21 de março de 2018 às 10hs (horário de Brasília).

Portanto é tempestiva a presente impugnação, perante os fatos a seguir expostos.

DOS FATOS

1 – Foi publicado o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 020/2018, Registro de Preços, tipo Menor Preço por Item, pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com a realização do referido certame no dia 21/03/2018, com o início da disputa às 10hs (horário de Brasília), através do Sistema BLL Compras (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO, CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, MICRO – ÔNIBUS, ÔNIBUS E VAN TETO ALTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

2 – Ao tomar conhecimento do presente Edital, a ora **IMPUGNANTE** avaliou todas as especificações técnicas, obrigações contratuais, condições de participação, contratação e fornecimento, estando apta a se habilitar e fornecer a este órgão Licitante, produtos e serviços que atenderá às necessidades técnicas e operacionais, em seu relevante e imprescindível mister.

3 – Contudo, da análise do Edital, verificou-se que o subitem veda a subcontratação do objeto.

**15.13.1 NÃO SERÁ ADMITIDA A
SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.**

Tal condição representa óbice à eficiência do certame, sendo de rigor a alteração de tal exigência, modo a garantir a maior participação de licitantes, ampliando a concorrência.

A possibilidade de subcontratação é plenamente admitida no nosso ordenamento, pois encontra-se disposto no Art. 72, da Lei nº 8.666/93, que não deixa margem a dúvidas.

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

Todo contrato administrativo envolve, em maior ou menor grau, alguma subcontratação. Quanto mais complexo e diversificado o seu objeto, mais imprescindível se torna a contratação de terceiros.



Somos conhecedores que o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, assim sendo a lei permite que excepcionalmente a contratada transfira ou ceda a terceiros a execução do objeto, continuando com total responsabilidade contratual.

A Administração deve garantir-se de que as prestações contratadas serão bem executadas, deve ela buscar ampliar o universo dos potenciais interessados, homenageando a isonomia e a economicidade, traduzida na busca da melhor proposta facilitada pela maior concorrência entre interessados.

O que pode e deve a Administração exigir nos editais é que os interessados dêem prova de que, se vencedores, conseguirão bem desempenhar suas obrigações, já que possuem experiência específica ou se associaram a quem a tenha, além de deter habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômica.

A subcontratação de terceiros para execução de parcelas específicas é expressamente admitida em lei e como tal prescinde de estar expressamente prevista no edital e no contrato. Mais ainda, a subcontratação, mormente aquelas atinentes a serviços ou fornecimentos especializados, é necessária e contumaz.

Se é admitido e costumeiro que o contratado se sirva de terceiros para executar o empreendimento contratado e se assim proceder, não deixa de ser responsável perante a Administração, quer me parecer inexistir na lei qualquer vedação a que o próprio edital admita esta possibilidade.

Bons exemplos têm sido encontrados no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.544 de 22 de novembro de 1989, dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, no seu artigo 69 dispõe:

O contrato, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

As Cortes Superiores de Contas tem pronunciado acerca do tema subcontratação, senão vejamos:

O Relator, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, com a aquiescência do Pleno, determinou que o contratado fosse firmado nos exatos termos do



artigo 72 da lei 8666/93, vale dizer concordou com a norma legal e os termos contratuais, ainda que realizada após a licitação (cf. Decisão 12/94, Ata 8/94, Processo TC 012262/93, in DOU de 28.3.94, p. 4515).

Este Tribunal Maior de Contas do Estado, sem contemplou a subcontratação, a sub-rogação e a cessão do contrato, com sustentação na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Paulista 6.544 de 22 de novembro de 1989.

Ainda ressaltamos que não é interessante por parte dos licitantes adquirir os veículos necessários para atender ao contrato, devido a insegurança que o mesmo traz, pois se tratando de Sistema de Registro de Preços a contratação poderá não acontecer ou acontecer em prazo curto de 1 (um), 2 (dois) ou três meses.

Por fim, a jurisprudência é incisiva no sentido de que é vedado formular exigências que extrapolem os limites legais, no Artigo 3º, § 1º da Lei 8.000/93 dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



Por todo o exposto, deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação e caso seja necessário o adiamento da sessão, marcando-se assim a próxima, para prazo razoável à conclusão das adequações.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 – O acolhimento tempestivo da impugnação.
- 2 – A retificação do edital licitatório para que seja admitida a subcontratação, a sub-rogação e a cessão do contrato ou mesmo a exclusão do item em questão.
- 3 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Várzea Grande-MT, 14 de março de 2018.


MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP
EDMAR CAETANO DE SOUZA

RG: 259.579 - SSP/MT - CPF nº 284.746.941-91

CGPJ: 11.590.156/0001-96
INSC. EST.: 13.383.934-6
MULTIPARK COM. E SERV.
REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Rua do Engordador, nº 10 - Sala 01
Distrito Engordador - CEP 78.120-783
VÁRZEA GRANDE - MT